

Acórdão: 14.238/00/3^a
Impugnação: 40.10057054-01
Impugnante: Viação Sandra Ltda.
Advogado: Alexandre Lopes Lacerda/Outros
PTA/AI: 01.000113981-49
Inscrição Estadual: 183.425108.00-79
Origem: AF/II Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido. A Autuada apropriou indevidamente crédito de ICMS referente à diferencial de alíquota. Infração caracterizada.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de carrocerias de ônibus. Infração caracterizada.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de adquirir carrocerias de ônibus NBM n.º 87.07.90.90.01, mercadoria não sujeita à redução de base de cálculo, classificado erroneamente como veículo urbano, incorrendo nas seguintes irregularidades:

1) apropriação indevida de crédito de ICMS, referente ao recolhimento de diferença de alíquota – Comunicado à AF em 19/08/96;

2) falta de recolhimento da diferença de alíquota de ICMS, pela aquisição interestadual de carrocerias de ônibus NBM 87.07.90.90.01;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/68 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que adquiriu chassis de seu fornecedor Mercedes-Benz do Brasil S.A., enviando-o, como usual neste tipo de negócio, para industrialização em empresas especializadas em carrocerias, recebendo de volta e, posteriormente, o respectivo ônibus;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o chassi n.º 8702.00.0100 e ônibus n.º 8702.10.0100 estavam enquadrados no artigo 43, inciso I, subalínea B.5, do RICMS/MG, que estabelece alíquota interna destes produtos que é de 12%;

- alega que erroneamente recolheu a diferença de alíquota entre 12% e 18%, quando nenhuma diferença era devida, porque a alíquota interna, conforme o Regulamento do ICMS, é a mesma da alíquota interestadual;

- desta forma efetuou requerimento ao Chefe da Administração Fazendária local pleiteando o crédito do ICMS (diferencial de alíquota) recolhido indevidamente;

- cita o despacho do Chefe da AF, em 29/08/96, que lhe fora favorável;

- ao invés de receber uma homologação do crédito lançado, recebeu o presente Auto de Infração;

- ao contrário do que informou a fiscalização, adquiriu ônibus e não carrocerias, como consta das Notas Fiscais nos autos.

Ao final pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 98/99 dos autos, aos seguinte fundamentos:

- em defesa do trabalho fiscal a contabilidade da autuada registra as Notas Fiscais n.ºs 5563/64/65 (fls. 82,83 e 84), como pagamento por três carrocerias de Comil Carrocerias e Ônibus Ltda. (fl. 37);

- alega que se o feito fiscal foi embasado na contabilização das mercadorias adquiridas pela defendente, legítimo é o procedimento fiscal, pois na legislação tributária mineira, carroceria não está contemplada com redução de alíquota.

Ao final pede a Improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/114, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de adquirir carrocerias de ônibus NBM n.º 87.07.90.90.01, mercadoria não sujeita à redução de base de cálculo, classificado erroneamente como veículo urbano, incorrendo nas seguintes irregularidades:

1) apropriação indevida de crédito de ICMS, referente ao recolhimento de diferença de alíquota – Comunicado à AF em 19/08/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) falta de recolhimento da diferença de alíquota de ICMS, pela aquisição interestadual de carrocerias de ônibus NBM 87.07.90.90.01;

Tendo em vista a matéria tratada neste feito fiscal, necessário se faz tecer alguns comentários.

Considerando a legislação vigente no período, temos que ônibus classificados nos códigos 8702.10.0100, 8702.10.0200 e 8702.10.9900, bem como os chassis classificados nas posições 8706.00.01.00 e 8706.00.0200 tiveram suas alíquotas em operações internas progressivamente reduzidas, desde 01/01/95 até atingirem a alíquota de 12 %, que vigorou a partir de 1º de outubro de 1995 (artigo 59, inciso I, alínea “d” do RICMS/91), tal alíquota foi mantida pelo Decreto 38.104/96, especificamente, em seu artigo 43, inciso I, alínea b.5.

No tocante às carrocerias, classificadas no grupo 8707 da NBM, temos que as mesmas não se incluíam no rol de mercadorias com alíquotas reduzidas pelo RICMS/91, tampouco houve inclusão das mesmas no RICMS/96.

A controvérsia a ser dirimida, portanto, no presente feito fiscal, é se as Notas Fiscais, objeto da autuação, se referem à aquisição de ônibus, tese defendida pela defesa, ou se trata de aquisição de carrocerias, como alega a fiscalização.

Da análise da documentação acostada aos autos, às fls. 37/39, ou seja, os registros contábeis efetuados pela Impugnante, temos que os mesmos explicitam que foram adquiridas **carrocerias**, conforme depreende-se, a título exemplificativo, das expressões “Pago a Comil Carrocerias e Ônibus Ltda. por duas carrocerias Sveltok conf. notas fiscais 1178.1376” e “pago por três carrocerias nf 5563, 5564 e 5565 de Comil Carrocerias e Ônibus Ltda.”. No mesmo sentido, temos que, para as aquisições de ônibus, os registros são também claros, especificando, por exemplo, “pago por dois ônibus chassis (...) nf 2154, 2155 de Mercedes Benz do Brasil S/A..

Tendo em vista a conclusão supra, temos que para as carrocerias aplica-se a alíquota de 18% nas operações internas, por força do disposto no artigo 59, inciso I, alínea “e” (efeitos de 01/01/95 a 01/08/95), alínea “f” (a partir de 02/08/95) do RICMS/91. Tal dispositivo foi inserto também no RICMS/96, em seu artigo 43, inciso, alínea “f”.

Assim sendo, é devido o ICMS referente ao diferencial de alíquota previsto nos termos do artigo 2º, inciso II, do RICMS/91 (atual artigo 1º, inciso VII, do RICMS/96).

Segundo a Auditoria Fiscal, a própria Impugnante inclina-se ao entendimento fiscal, na medida em que deixou de requerer o aproveitamento a título de crédito do ICMS recolhido pelo diferencial de alíquota relativo às Notas Fiscais 10043, 10596, 11856, 12343, 1058 (fls. 17/21 dos autos).

Tais documentos fiscais referem-se igualmente à aquisição de carrocerias, informando em seu corpo a devolução do chassi remetido para industrialização. Resta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovado que no campo “Valor Total da Nota Fiscal”, consta o valor da carroceria adquirida e não o valor do ônibus.

Para tais documentos fiscais exige-se o diferencial de alíquota que não foi recolhido. Desta forma, aplica-se a mesma tese supra desenvolvida

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 13/07/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

Mgm/JP